

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAYS SANTOS SOUZA

**A MÍDIA COMO OITAVO JURADO NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

THAYS SANTOS SOUZA

**A MÍDIA COMO OITAVO JURADO NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Luís José Tenório Britto

THAYS SANTOS SOUZA

**A MÍDIA COMO OITAVO JURADO NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso
de THAYS SANTOS SOUZA.

Data da Apresentação: 05/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Luís José Tenório Britto
Orientador

Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida - UNILEÃO
Examinador 01

Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes - UNILEÃO
Examinador 02

A MÍDIA COMO OITAVO JURADO NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIADO TRIBUNAL DO JÚRI

Thays Santos Souza¹
Luís José Tenório Britto²

RESUMO

O presente estudo gira em torno do instituto do tribunal do júri em uma análise conjunta ao papel da mídia ante os julgamentos submetidos ao conselho de sentença e seus reflexos no Estado Democrático de Direito. Têm-se o tribunal do júri como um instituto secular, que conduz em seu prefixo a tradução “sob um juramento”, criado com o escopo de garantia da democracia, outorgando aos cidadãos o direito de deliberar em veredito em casos de crimes dolosos contra a vida. A luz desta análise o escopo geral do estudo é evidenciar os aspectos negativos ao sistema penal, causados através da propagação em massa dos meios de comunicação. Bem como, investigar até que ponto o conflito entre os princípios constitucionais estão de fato sendo assegurados, uma vez que a mediação estabelece uma linha tênue entre justiça e vingança. O artigo apresenta em seu objetivo específico a análise de casos concretos de repercussão nacional que contribui para melhor percepção da problemática em questão. Evidenciou-se que a mídia inclina-se a atuar como um poder paralelo, ao qual compete com o sistema penal, por vezes, sendo mais severo que a punição formal. O estudo foi desenvolvido através da metodologia exploratória sob análise bibliográfica propiciando uma interpretação subjetiva da pesquisa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Processo Penal. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present study revolves around the institute of the jury court in a joint analysis of the role of the media in the judgments submitted to the sentencing council and its reflections in the Democratic State of Law. The jury's court is a secular institute, which carries in its prefix the translation “under an oath”, created with the scope of guaranteeing democracy, granting citizens the right to deliberate on a verdict in cases of intentional crimes against the life. In the light of this analysis, the general scope of the study is to highlight the negative aspects to the penal system, caused by the mass propagation of the means of communication. As well as investigating the extent to which the conflict between constitutional principles are actually being ensured, since mediatization establishes a fine line between justice and revenge. The article presents in its specific objective the analysis of concrete cases of national repercussion that contribute to a better perception of the problem in question. It was evident that the media tends to act as a parallel power, which competes with the penal system, sometimes being more severe than formal punishment. The study was developed through exploratory methodology under bibliographical analysis providing a subjective interpretation of the research.

Keywords: Jury court. Media. Criminal proceedings. Democratic state.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio /Unileão, E-mail: thayssouza944@gmail.com

²Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista Direito/ESMAPE,, Especialista em Direito Penal e Criminologia/URCA, Mestre em Direito/PUC, E-mail: luistenorio@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um instituto secular, que compõe o poder judiciário, assegurado na Carta Magna de 1988, que outorga aos cidadãos a atribuição de deliberar em casos relacionados a crimes dolosos contra a vida, através da íntima convicção, imbuído de assegurar garantia a democracia. Portanto, é estabelecido como cláusula pétrea, uma vez que se encontra previsto como direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

No que tange a sua origem há divergências doutrinárias acerca do seu nascedouro, a doutrina majoritária adotou que desde as civilizações antigas já haviam resquícios do Tribunal Popular no mundo, com características semelhantes ao instituto atual.

Com isso, a sua chegada ao Brasil, segundo afirma alguns pesquisadores, ocorreu no período imperial, por meio de um decreto instituído pelo Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, em meados de 1822.

Do mesmo modo, o instituto do Tribunal do Júri passou a ser positivado em todas as constituições brasileiras, adaptando-se as relações sociais de cada período, assim positivando-se como órgão pertencente ao poder judiciário (ACQUA, 2015).

Outrossim, a imprensa livre é fundamento basilar para a existência de um estado democrático de direito, além de meio de comunicação informacional para a população usufrutuária de seus serviços.

Reconhecendo a importância da comunicação de ideias e fatos por parte dos órgãos de imprensa formais e informais e mídias sociais, a legislação brasileira estabelece que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” (BRASIL, 1988).

Dada tamanha amplitude de poderes concedidos aos veículos de imprensa e mídias de informação e comunicação, reconhece-se a autoridade dos mesmos ante o imaginário popular e sua credibilidade perante a opinião pública.

Nesse contexto, a sociedade cada vez mais possui interesse em consumir notícias relacionadas ao Tribunal do Júri, os noticiários que envolvem casos de crimes dolosos contra a vida, atíça a curiosidade e são observados com clamor perante a sociedade. Fazendo-se presente no imaginário da grande massa, bem como tornando-se fonte de entretenimento dos telespectadores.

Diante disso, surge a problemática entre a mídia e o processo penal, de modo a analisar a interferência dos fatores extraprocessuais nas decisões tomadas pelos membros do Tribunal do Júri.

Para melhor percepção sobre o tema, será abordado na segunda seção o conceito do instituto do Tribunal do Júri, a sua origem, marco histórico e a sua propagação no mundo. Além de tratar acerca da implementação do instituto, bem como a sua evolução histórica no Brasil, em uma análise temporal entre as constituições brasileiras existentes e o seu marco em cada uma delas.

Será abordado na terceira seção, elementos indispensáveis que constitui o Tribunal do Júri, aos quais compõe a sua essência, detalhando as suas especificidades, funcionalidade, bem como a sua competência e os princípios constitucionais norteadores do instituto.

Na quarta seção será abordado a origem da mídia, marco histórico e a sua disseminação no mundo. Apresentando a historicidade da liberdade de imprensa no Brasil e os princípios que o justifica.

Além disso, na quinta seção, tratará da informação como mercadoria, o sensacionalismo na propagação das notícias, o controle social desenvolvido pelos meios de comunicação e o seu poder na formação da opinião pública. Bem como o seu conflito ante ao princípio da presunção de inocência.

Destarte, na sexta seção será apresentado casos concretos que ganharam a notoriedade midiática e comoção social. De modo a esclarecer o enfoque da pesquisa, contribuindo para melhor percepção da problemática.

Por fim, a pesquisa justifica-se através da contribuição acadêmica ao qual possibilita a construção de conhecimentos, contribuindo para aprimorar a realidade do objeto de pesquisa. Além da contribuição social, uma vez que auxilia a socialização através do conhecimento científico integrando a sociedade a uma nova cultura.

2 DA ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O termo “Júri” tem origem no latim, e denomina-se “sob juramento” e faz menção a representação popular atuando ativamente no poder judiciário, através do instituto do tribunal do Júri, deliberando na absolvição ou condenação em crimes dolosos contra a vida, consoante entendimento de (FERREIRA, 2016).

Para compreendermos o futuro, se faz necessário olhar para o passado, de outro modo, para diversos passados.

Para alguns estudiosos o berço do Tribunal do Júri surgiu nas civilizações antigas, o marco histórico torna-se infactível, diante das diversas discordâncias entre doutrinadores.

Assim, países divergem para serem considerados efetivadores da sua funcionalidade (CARVALHO, 2009).

A corrente majoritária adotou que haveria resquícios do Tribunal do Júri entre diversos povos no mundo, em épocas remotas. Doutrinadores acreditam que o julgamento de Jesus Cristo, dispunha de características semelhantes ao Júri. Contudo, na Grécia foi possível observar um sistema de julgamentos análogo ao Júri atual.

Acontecimentos políticos foram cruciais para disseminação do instituto no mundo. A ideia de sociedade justa, despertou os cidadãos a acreditarem que o julgamento realizado através de seus pares, seriam imparciais. Essa era uma característica a qual a Revolução Francesa de 1789 buscava (CARVALHO, 2009).

O autor afirma que o Tribunal do Júri começou a ser delimitado na Inglaterra, nos moldes conhecidos atualmente, na Carta Magna Inglesa de 1215. Apesar de há muito tempo já existir institutos semelhantes, foi o modelo inglês que disseminou-se pelo mundo.

Dados os relatos da literatura jurídica, evidencia-se que a Carta Magna Inglesa foi um acordo entre a nobreza e o monarca, onde o ato de julgar o outro não incluía as classes baixas da sociedade (RANGEL, 2011).

O Tribunal do Júri propagou-se pelo mundo com a finalidade de trocar o judiciário formado por magistrados da monarquia dando lugar a outro formado pelo povo, coberto de novos ideais de liberdade e democracia.

Durante o Brasil império, em meados de 1822, através de um Decreto Imperial o Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, instaurou o Tribunal do Júri no país. Com o objetivo de julgar os crimes relacionados a imprensa, o júri no período imperial era composto por homens bons, patriotas e honrados (SILVA; AVELAR, 2021).

O instituto foi positivado nas constituições brasileiras, segundo Parentoni (2011), tendo sua garantia constitucional efetivada, pela primeira vez, como órgão que compõe o poder judiciário brasileiro.

Em uma análise acerca da positivação do instituto nas Constituições existentes no Brasil, Carvalho (2009) esclarece que a constituição de 1824, firmou-o como instituição integrante do Poder Judiciário, bem como ampliando a matéria de apreciação dos Juízes de Fato, para julgar causas criminais e cíveis.

Caminhando entre os anos, com a Lei de 20 de setembro de 1830 foram instituídos os Júri de Acusação e o Júri de Julgamento, ao qual receberam diversas críticas dos seus mais acatados analistas. Contudo, exteriorizava a importância do crescimento do instituto do júri no sistema penal brasileiro (KHADER, 2005).

A autora esclarece ainda que em meados de 1930, o procedimento do Júri foi detalhado através de Lei infraconstitucional, dividindo-se em duas fases. Na primeira, os jurados do instituto de acusação deliberavam se a representação seria aceita, em caso positivo ao veredito, o processo seria submetido a novo julgamento, agora ante o instituto de julgamento.

Estabeleceu-se aos Júris de acusação e sentença, respectivamente, o número de jurados em vinte e três para o primeiro e doze para o segundo. Havia impedimento aos magistrados, ministros de Estado, bispos, senadores, deputados, vigários, oficiais de justiça, bem como os secretários dos governos das províncias (KHADER, 2005).

Carvalho (2009) traz em seu estudo que mediante movimentos políticos e revolucionários, ocorreu modificações apresentadas com as leis infraconstitucionais promulgadas entre os anos de 1841 e 1842, as quais dispuseram de alterações no instituto do Tribunal do Júri, uma delas foi a extinção do tribunal de acusação, permanecendo apenas o tribunal de julgamento.

O autor ressalta que o Tribunal do Júri permaneceu soberano na Constituição de 1891, contudo não foi apresentado como seria seu procedimento, ficando a cargo das Leis infraconstitucionais discipliná-lo. Tal situação fez florescer a discussão aos contornos do instituto, uma vez que juristas acreditavam que mantê-lo estaria preservando-o segundo as leis vigentes. Outros, defendiam que a sua manutenção não implicava na permanência do rito, adaptando-se às necessidades.

Carvalho (2009) observou-se ainda, que na Constituição de 1934, o instituto perdeu a posição de garantia constitucional na defesa do cidadão, passando a integralizar o capítulo dedicado ao Poder Judiciário, sendo, portanto, parte de seus órgãos.

Em 1937, a Carta Magna não dispões sobre o instituto, sendo a primeira Constituição a ser omissa em relação ao júri. “A única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular foi a carta de 1937, que foi outorgada e inaugurou um período ditatorial, instaurando-se dúvida quanto à existência até o ano seguinte” (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p.834).

Para Carvalho (2009) o constituinte em 1946 resgatou a soberania do instituto, instaurando entre os direitos e garantias, imbuído de trazer de volta o sentimento de participação popular para o Tribunal do Júri, bem como o caráter democrático das decisões. Nesse contexto, afirma o autor que, nos anos seguintes, em 1967 o Júri permaneceu inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais. Além disso, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, apenas mencionou que “é mantida a instituição do júri”, bem como limitou a competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com o fim do período militar, sendo definitivamente recepcionada à Constituição

Federal de 1988, o Tribunal do Júri permaneceu no título de direitos e garantias individuais do cidadão, bem como constando definitivamente nas denominadas cláusulas pétreas (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto, Herschander faz as seguintes considerações:

Entretanto, no ano de 1988, na consolidação do dito “Estado Democrático de Direito”, surge a chamada “Constituição Cidadã”. Em busca da redemocratização do Estado Brasileiro, a ideia do legislador constituinte foi retomar o status quo anterior à ditadura militar. Desse modo, o que fez a nova Carta constitucional foi, basicamente, reviver os princípios e ditames constitucionais que vigoravam em 1946, de modo que, no que diz respeito à instituição, a estrutura prevista pelo antigo texto foi renascida, trazendo com ela os princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações, da plenitude da defesa, bem como a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Destaca-se, também, o fato de o Júri novamente haver sido inserido no capítulo “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Salienta-se que a Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu a competência mínima para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, vedando a sua restrição, porém poderá ser ampliada a sua competência por meio de lei infranconstitucional (CARVALHO, 2009).

3 DOS ELEMENTOS DO INSTITUTO

Atualmente no Brasil, o instituto do Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal de 1988 e disciplinado no Código de Processo Penal, em seus artigos 406 a 497 (BRASIL, 1941).

O Tribunal do Júri possui elementos indispensáveis que o caracteriza como instituição, aos quais compõe a sua essência e que não podem ser alterados. O acórdão de 7 de outubro de 1899 do Supremo Tribunal Federal elenca que os jurados deverão ser constituídos por cidadãos qualificados, de todas as classes sociais, com qualidades previamente estabelecidas para compor a função de juiz de fato. Além disso, o conselho de julgamento deverá ser composto por jurados, sorteados com antecedência. Bem como, no que tange o seu funcionamento, deverá ser observados a incomunicabilidade dos jurados, para que se evite sugestões alheias. Bem como a produção de provas e as alegações deverão ser produzidas perante o conselho. Ademais, atribui a votação em consonância com sua íntima convicção.

Os jurados são cidadãos com atribuição de declarar se os acusados submetidos ao julgamento são culpados ou inocentes. São escolhidos pelo juiz-presidente, anualmente, entre uma lista geral dos jurados, a mesma contém o nome de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados, no Distrito Federal, já nas comarcas onde possui mais de 100 (cem) mil habitantes, 80

(oitenta) a 300 (trezentos) jurados. A lista é publicada duas vezes ao ano, a primeira em novembro e a outra, com caráter definitivo, na segunda quinzena de dezembro, com vigência para o ano seguinte (SIEBRA, 2020).

Composto por 25 jurados leigos, o Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, ao qual pertence à Justiça Comum, sendo ela Estadual ou Federal. Formado por juiz togado, que atua como presidente, bem como por 25 (vinte e cinco) jurados aos quais são selecionados entre os alistados. Ressalta-se que há um sorteio prévio, o Conselho de Sentença é constituído por 7 (sete) sorteados. Em razão das sessões serem periódicas, dissolvendo-se após a sessão, possui uma natureza temporária (LIMA, 2020).

O serviço do Júri possui natureza obrigatória, não podendo o jurado selecionado recusar-se sob pena de cometer crime de desobediência. O autor da recusa fica sujeito ao cumprimento de prestação alternativa prevista em lei. Além de ter a possibilidade da perda dos direitos políticos, conforme dispõe a Constituição Federal. Salienta, que enquanto não for criada a lei prevendo a prestação alternativa, a escusa de consciência não produz efeito (BRASIL, 1988).

Serão responsabilizados criminalmente por crime de prevaricação, corrupção e concussão. Além disso, poderão sofrer sanção administrativa pelo não comparecimento ou retirada antes da dispensa do juiz. Por desempenharem função de funcionário público, estarão sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (MIRAULT, 2020).

Ainda sobre a temática, o autor afirma que é assegurado aos jurados prisão especial em casos de crime comum, estendendo-se até o julgamento definitivo, garantia de que não haja descontos no vencimento, contagem como serviço efetivo para afastamento do funcionário público, bem como preferência nas concorrências públicas, salienta-se que não em concursos públicos.

Além disso, Mirault (2020) conclui que somente podem eximir-se, os maiores de 60 (sessenta) anos, integrantes de cargos públicos eletivos e comissionados, ministros de Estado, secretários, funcionários da polícia, médicos, magistrados, ministros da fé religiosa, representantes do Ministério Público, mulheres em razão do serviço doméstico. Além de todos os que já tenham servido, pelo prazo de um ano, desde que solicitem dispensa.

Lima (2020) esclarece o caráter bifásico do Tribunal do Júri, isto é, o seu procedimento passa por duas fases, a primeira inicia-se com o oferecimento da denúncia, que trata-se da peça processual que expõe por inscrito os fatos, composta pela tese, ilícito penal, manifestação da vontade de que se aplique a lei penal e indicação de provas. Estendendo-se até a sentença de pronúncia, que constitui a apuração da admissibilidade da acusação. A segunda fase, inicia-se com o libelo e termina com o julgamento de mérito. Verifica-se um caráter temporário no

instituto, tendo em vista a mutação dos jurados para cada sessão de julgamento.

Ressalta-se que o Ministério Público não constituiu o Tribunal do Júri, atua como órgão de acusação em crimes de ação penal pública ou como fiscal de lei em crimes de ação penal privada. Além disso, a sentença é subjetivamente complexa, isto é, constituído das respostas dos jurados, porém é redigida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, cabendo-lhe realizar a aplicação da pena (CARVALHO, 2009).

3.1 DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao instituto competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d), em sua modalidade tentada ou consumada. O Código Penal Brasileiro lista como crimes dolosos contra a vida:

- I – homicídio simples, doloso, privilegiado ou qualificado (CP, art. 121);
- II – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122);
- III – infanticídio (CP, art. 123);
- IV – aborto provocado pela gestante, ou com o seu consentimento (CP, art. 124), ou por terceiro (CP, 124, 125 e 126).

Nesse contexto, os crimes dolosos contra a vida encontra previsão no art. 74, em seu §1º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 74 [...]

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Compreende-se que o homicídio trata-se do tipo penal matar alguém, corresponde a eliminar a vida humana praticado por outrem. O sujeito ativo do tipo pode ser qualquer pessoa, assim como, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa sem distinção, tratando-se de crime comum. O objeto tutelado é a vida humana, bem como o elemento subjetivo é o dolo ou a culpa. Ressalta que é admissível dentro do tipo penal a tentativa. Apesar de sua conceituação ser conciso, o elemento possui uma vultuosa amplitude (NUCCI, 2022).

Por sua vez, Gonçalves (2020) preleciona que o delito tutelado no art. 122 do Código Penal Brasileiro, aplica sanção penal para aqueles que colaboram com a supressão da vida humana, isto é, o suicídio ou com a automutilação de terceiro. Ressalta-se que não há punição para quem tenta se matar, bem como não pune a autolesão. Têm-se como objetivo jurídico a preservação da vida humana.

De acordo com Bitencourt (2020) o crime tipificado no art. 123 do Código Penal, pune

quem mediante estado de purpério, mata o próprio filho, logo após o parto ou durante o parto. Assim como no homicídio, o objeto tutelado é a vida humana, especificamente do nascente ou recém-nascido. Trata-se de crime próprio, tendo em vista que há um sujeito ativo especial, no caso a mãe.

Por fim, o aborto “é a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do tempo normal, causando a morte do feto ou embrião” (NUCCI, 2020, p. 277). Possui diversas modalidades de cessação da vida intrauterina. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo é a gestante, porém, também pode ser praticado por uma terceira pessoa. Além disso, o sujeito passivo é o feto ou embrião.

Nesse contexto, é necessário compreender segundo o professor Capez (2005), que o Tribunal do Júri ter competência mínima, não o impede que o legislador a amplie abrangendo outros crimes.

Diante disso, existem algumas exceções que devem ser observadas, no que diz respeito aos casos que reúnem conexão e continência, onde o objetivo de ambos são a adequação unitária e a reconstrução crítica unitária das provas a fim de que haja, através de um único quadro de provas mais amplo e completo, melhor conhecimento dos fatos e maior firmeza e justiça nas decisões, evitando-se discrepância e contradições entre os julgados (CAPEZ, 2005).

Nos casos de concurso entre a competência material do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalece a do Júri. No concurso de infrações penais de competência da jurisdição comum, bem como quando não há crime de competência do Júri, sobressai a competência do juízo apropriado para o julgamento da infração mais grave. E por fim, no concurso entre infrações penais de igual gravidade ou de idêntico procedimento, sendo todas as competências da jurisdição comum, e não havendo nenhuma de competência do Júri, sobressai a competência do juízo do lugar onde tiver sido cometido o maior número de infrações. (MIRAULT, 2020).

Preleciona ainda o autor, que a competência do Tribunal do Júri são julgamentos de crimes dolosos contra a vida, bem como dos demais crimes que estejam atrelados a estes por meio da conexão ou continência, além da desclassificação do crime, isto é, quando os jurados reconhecem o crime como não sendo doloso contra a vida. Ressalta-se que em regra, o julgamento é determinado pelo lugar em que se consuma o delito, ou pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, em caso de tentativa.

3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Tribunal do Júri é realizado em observância a princípios constitucionais, assegurados na Carta Magna de 1988, trata-se de elementos norteadores do sistema legislativo sendo o ponto de partida para qualquer entendimento.

Nesse contexto, Barroso (2009) afirma que “o ponto de partida do intérprete será sempre os princípios constitucionais, espalhando a ideologia constitucional, seus postulados e seus afins”.

Para melhor compreensão entende-se por plenitude da defesa como princípio garantidor do instituto do tribunal do júri que atua no exercício da defesa em um grau maior que a ampla defesa (LIMA, 2020).

Nesse contexto Capez (2005) entende que a plenitude da defesa não restringe-se a aspectos técnicos, utilizando-se de razões sociais, morais, políticas, bem como religiosas.

Ainda segundo Nucci (2021), a plenitude da defesa é evidentemente mais forte que a ampla defesa, assegurando ao réu, vasta possibilidade de defesa, apresentando provas, questionando fatos e contestando imposições para que haja meios suficientes para uma defesa eficiente.

Dessa forma o sigilo das votações atua como garantidor da segurança dos jurados, às decisões são baseadas na íntima convicção dos mesmos, onde os integrantes do conselho de sentença, em uma sala especial refletem e votam para proferir o veredicto (NUCCI, 2021).

Preleciona Lima (2020) que na sala especial são distribuídos cédulas de papel, que contém em escrito 7 palavras de sim, bem como 7 palavras de não, sendo atribuído ao oficial de justiça, o recolhimento das urnas, além de separar as cédulas utilizadas na votação, das não utilizadas.

Ainda segundo o autor, não há o que se falar em prejuízo ao princípio da publicidade, tendo em vista que a Constituição Federal autoriza que a lei, em determinados atos, limite a presença, tanto das partes quanto dos seus patronos.

Por fim, preleciona Nucci (2021) que a soberania dos vereditos constitui a alma do tribunal popular, refere-se a plena liberdade de apreciação do mérito. Contudo, deve observar o devido processo legal. Além disso, não há possibilidade de alteração no que diz respeito ao mérito, por parte do juiz togado.

Salienta-se que a decisão proferida no júri é passível de recurso, uma vez que a soberania do veredicto não impossibilita que haja recorribilidade de suas decisões (PAULO, 2013).

Nesse contexto, Lima (2020) leciona que não há possibilidade do juízo apreciar a

matéria da decisão com a finalidade de absorver ou condenar na ocasião de apelação. Contudo, não há restrição para o provimento do recurso ao qual sujeita o réu a novo julgamento.

4 O OITAVO JURADO: A MÍDIA

O termo mídia é derivado do latim e possui origem inglesa *media*, ao qual foi introduzido no final do século XIX nos Estados Unidos. O homem desde os primórdios manteve-se preocupado com a busca por conhecimento, logo, a mídia vem se fazendo presente como instrumento que possibilita essa aquisição fazendo parte da vida do homem social (RIBEIRO, 2018).

Nesse sentido, trata-se de um conjunto de diversos meios de comunicação, que com o decorrer dos séculos alcançou diversas plataformas que atuam como meio de difundir informações. Com isso, adotou-se o termo “*mass media*”. Visando, portanto, veicular conteúdos, informações, ideias entre outros, para um extenso público. A liberdade de informar e ser informado constitui uma premissa da democracia (GOMES, 2015).

Nessa circunstância, o autor preleciona que nos últimos tempos ocorreu um salto tecnológico advindo da globalização, ao qual contribuiu para o reconhecimento e poder que o instituto exercer. Dentre o cenário atual, não há quem viva fora do ambiente dos *mass media*, de modo que os meios de comunicação atuam como agentes incumbidos pela construção da realidade dos indivíduos, exercendo despercebidamente o seu poder, utilizando-se dos vastos meios disponíveis, em especial o veículo televisivo.

4.1 DA HISTORICIDADE DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

Em meados de 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa, Dom Pedro VI constituiu a imprensa brasileira, a época chamada de Imprensa Régia. Com isso, iniciou a circulação do primeiro jornal brasileiro, denominado de Gazeta do Rio de Janeiro.

Na época o jornal atuava intrinsecamente ligado à Coroa Portuguesa, atuando na propagação de notícias sobre a família real, além de ofícios da corte. Ressalta-se que o jornal passava pela censura prévia da coroa, uma vez que era sujeito a uma comissão que fiscalizava os impressos, para averiguar se havia algo relacionado ao governo, religião e desabonador aos bons costumes (FARIAS, 2015).

Dessa forma, em 1821 ocorreu o fim da censura, eclodindo diversos jornais pelo país

aos quais eram adeptos da independência. Contudo, no mesmo ano, momento posterior à proclamação da independência, ocorreu o retorno da censura (DOURADO, 2014).

A constituição de 1824, em seu art. 179, inciso IV, dispões a respeito da liberdade de imprensa, tutelando que por meio de palavras e escritos, todos poderiam comunicar seus pensamentos, bem como publicá-los através da imprensa. No entanto, a censura permanecia velada no dispositivo, ao qual preconizava que os abusos cometidos no exercício do Direito, seriam submetidos a respondê-los na forma que deliberar a lei. (FARIAS, 2015).

Segundo o autor, a Carta de 1891 trouxe a vedação ao anonimato ao qual acompanhou todas as demais constituições brasileiras.

No ano de 1934, a liberdade de imprensa manteve-se na Constituição, o art. 113, IX dispões em seu texto que estava assegurado o direito de resposta, além de permitir a publicação de livros e periódicos. No entanto, houve ressalva acerca de não tolerar propaganda relacionada a guerra ou que remetesse a processos violentos, subvertendo a ordem política e social. O termo subverter carrega a ideia de controle perante os movimentos políticos e sociais, a imprensa encontrava-se nas mãos das autoridades da época (DOURADO, 2014).

Entretanto a Carta de 1937, dispões de orientação contrária a Carta anterior, na redação do art. 122 tutelou que a lei assegura a liberdade de imprensa para brasileiros e estrangeiros residentes no País. Contudo, ainda na redação do artigo supracitado regulamentou acerca do teatro, do cinematográfico e radio-difusão, censurando a sua circulação justificando-se na garantia da paz, da ordem e por fim da segurança pública. (FARIAS, 2015).

Em 1946 adveio a Constituição populista que carrega o ideal de direitos fundamentais, quais como a igualdade, liberdade de crença, liberdade de expressão entre outros. Na vigência desta, a imprensa atuou desprendido das amarras da censura, uma vez que a referida Carta resguardava a imprensa livre. O autor Dourado (2014) preleciona que imprensa atuou livremente pelo País até o período do regime militar, ao qual iniciou a recessão.

Nesse contexto o autor segue prelecionando, acerca do período da ditadura militar que ocorreu em 1964, onde a imprensa foi duramente perseguida, ficando restrita a expor sua opinião que viesse a ser contra o cenário da época. E aos que contrariavam, eram severamente punidos. Diante disso, adveio em meados de 1967 a Lei de Imprensa com o intuito de julgar os crimes relacionados a imprensa aos quais eram submetidos ao Tribunal do Júri. Ressalta-se que a referida lei veio a ser revogada no ano de 2009, submetendo os crimes ao Código Penal, Civil, bem como a Constituição Federal (VICENÇO, 2012).

Nos dias atuais, à liberdade de imprensa encontra-se assegurada na Constituição Federal de 1988, na redação do art. 5º, inciso IX, dispondo que “é livre a expressão da atividade

intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou lincença”.

4.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito à liberdade de expressão trata-se de uma garantia constitucional que permite ao indivíduo participação direta no contexto social. Encontra-se também assegurada no âmbito internacional através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que foi ratificada pelo Brasil. Além disso, foi positivada na Carta Magna de 1988, como direito fundamental em virtude da sua importância para a sociedade (BRASIL, 1988 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969).

Ressalta-se a sua ligação à livre manifestação do pensamento, bem como a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, não sofrerão qualquer restrição (BRASIL, 1988).

Nos termos do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 678/1992:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (BRASIL, 1992).

Nesse contexto, o direito à informação trata-se de um aspecto intimamente relacionado a liberdade de expressão, fundamental para que a sociedade exerça a sua socialização, ademais, agrega no desenvolvimento pessoal e coletivo dos indivíduos.

Para Fassarella (2019, p. 14, *apud* Sarlet et. al (2018, p. 538) o direito à informação passou, outrossim, a operar como elemento central de um Estado Democrático de Direito, uma vez que permite o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, seja como meio de assegurar o controle social e transparência, seja como meio de publicidade por parte do poder público.

Por fim, encontra respaldo legal na Carta Magna de 1988, ao qual contempla o direito coletivo à informação, bem como dedica-se capítulo específico à comunicação social (BRASIL, 1988).

5 DA INFORMAÇÃO COMO MERCADORIA: O SENSACIONALISMO

Os avanços tecnológicos propiciaram inúmeros novos meios de comunicação, dentro de um sistema capitalista, ocorreu o ímpeto crescimento dos meios de comunicação no mundo, de tal modo que o jornalismo atrelou-se ao entretenimento. Por sua vez a informação passou a ser uma mercadoria, preocupando-se com índices de audiência, ao invés de preocupar-se em bem informar a sociedade. Para o jornalismo o público passou de telespectadores para mercado do telejornal, bem como a notícia tornou-se negócio.

Nesse sentido, Ribeiro (2018, p.13) afirma “os meios de comunicação tem se preocupado mais em distrair o público, do que informá-los, adaptando, o ritmo das notícias, realizando a seleção das informações, orientando-se pela busca do sensacionalismo”.

Outrossim, na busca incessante por veicular a notícia em primeira mão, ocorre uma urgência em angariar audiência, conduzindo na contaminação da informação, perpassando para os receptores aos quais são introduzidos ideias prontas (MIRAULT, 2020).

Em sua obra Gomes (2015) define que os meios de comunicação servem-se de meios sutis para manejar situações, com o intuito de obter o resultado vantajoso. Nada mais é, que usar a manipulação como forma de deformar a informação.

O autor aponta em seu estudo, tipos de manipulação utilizados, como a manipulação de conduzir alguém a crer em algo que não necessariamente seja verdadeira para que obtenha proveito disso, sem que o indivíduo perceba. A manipulação contextual utilizada com frequência dentro da mercantilização das informações, ao qual é responsável pela dominação do público. E por fim, a manipulação por meio da linguagem, ao qual associa textos, expressões, cenários e imagens. Que através da repetição alcança o inconsciente da sociedade convencendo-as de uma opinião, em especial quando a pauta é crime.

Sob esse cenário, notícias de natureza criminal despertam a atenção da sociedade, por outro lado os meios de comunicação criam enredos dignos da teledramaturgia, narrando os fatos de forma teatral, por vezes tornado-o um espetáculo. Na obra as misérias do processo penal Carnelutti (2009) afirma que notícias de conteúdo criminal servem como diversão à cotidiana vida cinzenta da sociedade.

Para Ribeiro (2018) por mais que a informação repassada não seja verdadeira a comoção criada através do espetáculo aproxima o público causando uma identificação com os indivíduos, bem como com a situação apresentada.

O bombardeio diário de notícias voltadas a criminologia revela uma imagem repassada pela mídia que não condiz com os acontecimentos. Não há imparcialidade, há renúncia dos

mecanismos técnicos e filtros da informação. Além disso, há seletividade onde se escolhe o que deverá ser publicado, bem como aquilo que irá torna-se notícia (VIEIRA, 2003).

A autora vai além na análise, a notícia é narrada com viés leviano, despida de mecanismos técnicos, divulgando imagens do acusado, testemunhas, familiares e local dos fatos, sem a preocupação em preservar a dignidade do suspeito. Ao levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de midiática, é o mesmo que levá-lo a um linchamento, ao qual utiliza-se de mecanismos cruéis de uma execução sumária.

A especularização penal a princípio estimula a curiosidade do telespectador, posteriormente aciona o pesar, por fim, acarreta o medo e a raiva causada pelo hiperpunitivismo. Almeida (2019), afirma que a construção social ocorre na mera narração dos fatos, assim como os apresentadores de telejornais atuam como diretores de consciência, uma vez que expõem seus sentimentos, preconceitos e pensamentos a todo momento.

O acusado torna-se o centro do espetáculo, cria-se um esteriótipo do indivíduo, observa-se que a sua condição será frequentemente enfatizada, perdendo-se a dignidade com a veiculação da ocorrência do crime, mesmo que não se possa relacioná-lo ao fato. Afirma Bucci (2004) que quando os personagens desfrutam de reputação, entende-se que a imprensa é capaz de destruí-los. E de fato o faz. Dessa forma, é evidente que o crime vende, quanto mais violência, maior os índices de audiência, maiores são os valores do horário, assim como maior será o retorno da publicidade.

No campo da sociologia, o controle social constitui através de recursos materiais e simbólicos que dispõe a sociedade, com o intuito de assegurar a harmonia no comportamento dos seus membros, ao qual são submetidos a regras e princípios (ALVEREZ, 2004).

Isto posto, a mídia constitui uma hipótese de controle social difuso, ao qual não possui caráter punitivo, exercendo o controle em face do comportamento da sociedade, possuindo a capacidade intervir, estipular esteriótipos, transmitir discursos ideológicos. Além de atuar como instrumento de fiscalização e controle das gestões públicas (RIBEIRO, 2018).

Nesse contexto, Foucault (1987) retrata em sua obra o Panóptico que trata-se de um modelo circular de construção posicionada em torno de um ponto central, onde há uma torre de vigilância, ao qual poderia ser observado as ações e comportamentos dos indivíduos. A situação narrada retrata a mídia, sempre vigilante em relação a sociedade, bem como com os governantes.

Evidencia-se que a mídia assemelha-se há um quarto poder, repercutindo nas fases do processo de criminalização de condutas. Logo, possui capacidade de influir formando opiniões relacionados a qualquer assunto que noticiarem. Perdigão (2019) afirma que a força exercida

pela mídia é observada perante o que se divulga, bem como no que silencia.

Os indivíduos agregam valores axiológicos que diferem-se uns dos outros, já a consciência é desenvolvida durante as suas vivências e o seu convívio social. No entanto, o indivíduo está suscetível a opiniões impostas pelos meios de comunicação (WERKA, 2021).

Segundo o autor, o excesso midiático em torno dos crimes de competência do Tribunal do Júri, bem como quando envolvem personalidades públicas acarreta em uma ampla publicidade abusiva, ao qual injeta pré julgamentos nos indivíduos, disseminando os juízos paralelos.

Por se tratar de jurados leigos pela ótica material, apresentam-se suscetíveis a opinião pública, a exposição massiva dos fatos cria-se uma pressão exercida pela imprensa, levando a contornos de parcialidade nos jurados conduzindo-os a um julgamento corrompido por interferência da mídia (VIEIRA, 2003).

Nesse contexto, observa-se o prejuízo que acarreta a ampla publicidade, uma vez que os jurados podem comparecer ao Júri com a sua opinião formada através de elementos extraprocessuais. Impossibilitando o direito do réu de ter um julgamento justo, bem como ferindo os princípios da ampla defesa e presunção de inocência.

A Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inciso LVII, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Corroborando com o entendimento a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 8º, inciso I, que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Trata-se portanto do princípio da presunção de inocência, o mesmo remete à justiça, uma vez que garante os interesses do acusado vedando que seja considerado culpado antes de sentença definitiva.

Nesse contexto, significa dizer que o direito de defesa, inviolabilidade, contraditório, reserva de jurisdição, bem como a imparcialidade do juiz estão envoltos no princípio da presunção de inocência.

A midiaticização no clamor dos acontecimentos torna o suspeito em efetivo autor do crime, sendo massacrado pela opinião veiculada na imprensa, ao qual torna-se certezas. Nesse contexto, observa-se que a mídia não diferencia suspeito e condenado, a veiculação sensacionalista acerca da exposição dos fatos acarreta na abolição do princípio da presunção de inocência.

Vieira (2003) na obra *Processo Penal e Mídia* expressa que a narração dos fatos acarreta na estigmatização do investigado, onde não há aplicação de pena pelo juiz, no entanto, há sentença proferida pelos *mass media* ao qual constitui-se irrecorrível, uma vez que transita em

julgado através da opinião pública. Além de ser irreversível perante qualquer decisão judiciária contrária a opinião pública.

A autora ressalta que na presunção de inocência deve ocorrer procedimento legal de demonstração de culpa, uma vez que um processo amparado pelo contraditório e pela paridade de armas, pode ser apto para aferição da culpabilidade do acusado. Os meios de comunicação não podem divulgar os fatos com caráter definitivo, devendo ser observado a dignidade da pessoa humana, bem como deve haver uma reserva na divulgação dos fatos, imagens e atos judiciais.

É importante frisar que notícias atreladas ao processo penal, imprescindivelmente, deverão observar o princípio da presunção de inocência, atendo-se apenas aos fatos e atos judiciais, isentando-se de juízo de valor. Além de evitar os excessos, expressões e imagens que acarretam na antecipação da responsabilidade do acusado. Uma vez que não cabe aos meios de comunicação antecipar a culpabilidade do suspeito, pois, não é lícito fazê-lo, nem aos que atuam no processo penal.

Ressalta, Vieira (2003) que o mesmo excesso de publicidade explorado no início dos casos, devem ocorrer nas hipóteses de absolvição ou arquivamento, como forma de garantir a certeza da inocência do suspeito que foi submetido a julgamento.

Por fim, a doutrina trata do direito ao esquecimento acerca do passado do réu, que se estende da execução da pena, bem como posterior ao cumprimento da mesma. A Lei de Execução Penal, em seu art. 41, inciso VIII, dispõem sobre o direito do réu refazer a sua vida, assegurando-lhe o sigilo sobre o ocorrido, para que seja efetivamente cumprido o fim educativo da pena e o réu tenha a possibilidade de refazer a sua vida social (BRASIL, 1984).

Observa-se que a atuação exarcebada da mídia viola não só o princípio da presunção de inocência como as garantias individuais, em especial a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, viola o direito da personalidade, uma vez que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca da inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem, bem como a honra. Aos quais poderão ser submetidas a indenização de acordo com sua violação (BRASIL, 1988).

Os abusos cometidos pelos meios de comunicação corrompem o conceito de liberdade de imprensa, a excessiva invasão a vida privada do réu causa constrangimentos, bem como os danos causados ultrapassam os danos materiais, acarretando em danos morais irreparáveis na vida do indivíduo divulgado nos veículos de grande circulação. Ressalta-se que os danos ultrapassam o indivíduo atingindo a sua família, amigos, testemunhas, vítimas, trabalho, dentre outros, que são duramente ostilizados, violando o princípio da intranscendência (RIBEIRO, 2018).

Nessa circunstância, ocorre o fenômeno denominado *Trial By Media* que trata-se da condenação antecipada pela imprensa, com veredito condenatório, onde se pinta e demoniza o acusado de forma a caracterizá-lo como monstro. Com isso, aos olhos da sociedade o monstro deixa de ser humano, logo também deixa de ser sujeito de direitos (CÂMARA, 2012).

O autor ressalta que ocorre uma campanha condenatória, constituindo-se um poder paralelo que atua sem a observância às garantias do suspeito, acarretando na inversão de valores na sociedade, despertando um sentimento de vingança fomentando uma antecipação da pena como forma de resposta repressiva, submetendo o suspeito a um julgamento público precoce.

Com isso, o oitavo jurado atua antes mesmo do fim da instrução processual, ocorre ainda no âmbito do inquérito policial, privilegiando a acusação e subvertendo o acusado a uma presunção da sua culpabilidade. Nota-se que o “voto” do oitavo jurado possui um peso muito maior, com consequências irreparáveis, onde o acusado é submetido à um conselho perverso que o condena de forma sumária, sem possibilidade de defesa (CÂMARA, 2012).

Por fim, a mídia pode exercer a sua função social a qual constitui em informar a sociedade, desde que haja com responsabilidade, observando os princípios basilares, pautados na verdade, bem como despendo-se do sensacionalismo. Afastando dos meios de comunicação um caráter de tribunal de exceção que condena sumariamente os envolvidos (RIBEIRO, 2018).

6 CASOS CONCRETOS

INCÊNDIO – BOATE KISS (2013)

Em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul ocorreu um incêndio que chocou o Brasil ao qual causou uma comoção nacional. Cerca de 4 mil jovens passaram pela boate kiss naquela noite onde estava ocorrendo a festa universitária intitulada de “aglomerados”, tendo como atração a banda Gurizada Fandangueira que havia sido contratada pelos estudantes.

Por volta das 2h30m, iniciou-se o incêndio quando um dos integrantes da banda acendeu um artefato pirotécnico, onde as faíscas atingiram o teto do imóvel, propagando a queima das espumas de isolamento acústico, desencadeando em uma tragédia que vitimou cerca de 242 pessoas, além de deixar cerca de 636 pessoas feridas.

Diante disso, ocorreu uma especularização acerca do caso, onde os meios de comunicação acompanharam diariamente a vida das pessoas envolvidas, bem como espetacularizando às mortes, às vítimas, sobreviventes e a dor dos familiares.

Observa-se que a mídia ultrapassou os limites da presunção de inocência, a medida que acontecia às investigações, foi-se moldando os culpados optando por condenar previamente aqueles que pela sua ótica tratavam-se dos responsáveis pela tragédia. Dessa forma, instigando na sociedade a linha tênue entre a comoção e a sede de justiça.

Para angariar audiência a mídia debruçou-se na cobertura do caso, atualizando em tempo real, destrinchando os detalhes, entrevistando os sobreviventes e familiares. Levando ao lar das pessoas, o seu processo de julgamento próprio em face dos réus.

Nesse contexto, o sensacionalismo disseminado na cobertura do caso, bem como a opinião pré-formada por parte da sociedade, já os levou condenados para sentar ao banco dos réus, evidenciando o prejuízo aos princípios constitucionais norteadores do Júri.

No ano de 2021, os réus foram condenados pelo incêndio que ceifou a vida de 242 vítimas fatais e 636 feridos, às penas foram fixadas entre 18 e 22 anos por dolo eventual. No entanto, em agosto do corrente ano, por 2 (dois) votos a 1 (um) foi-se anulado o Júri, tendo em vista a defesa apresentar algumas nulidades que ocorreram ao longo do julgamento.

CASO DANIELLA PEREZ (1992)

Em 28 de dezembro de 1992, ocorreu o assassinato da atriz Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez. Daniela na época dos fatos tinha 22 (vinte e dois) anos de idade quando foi brutalmente assassinada no auge da sua carreira.

A atriz teve sua vida ceifada com 28 (vinte e oito) punhaladas, os suspeitos do crime tratava-se de seu colega de trabalho o ator Guilherme de Pádua e a sua esposa Paula Thomaz, o corpo de Daniella foi encontrado em local descampado do Rio de Janeiro.

O assassinato tornou-se um dos casos policiais mais notórios no Brasil, uma vez que tratava-se de pessoas famosas, na época a Daniella protagonizava a personagem “Yasmin”, par romântico de Guilherme que atuava no personagem de “Bira”, na novela de corpo e alma.

Nesse contexto, o caso foi amplamente divulgado pela imprensa, além disso esteve envolto de uma imensa comoção popular. Assim como no caso acima, o assassinato de Daniella também teve uma especulação da mídia, onde foi divulgado massivamente diversas notícias, ainda em fase de investigação, utilizavam-se de expressões desqualificadoras em face dos suspeitos, como “demônio”, “perverso”, “corvarde”, termos como “magia negra”, “paixão satânica” entre outros.

Desmedida foi a repercussão do caso, que impactou até mesmo na legislação penal, a mobilização popular dirigida pela mãe da vítima, obteve êxito ao colher 1,3 milhões de

assinaturas, ao qual incluiu o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990). Com isso, observa-se que a pressão midiática e popular foram fundamentais afim de alcançá-la.

Por fim, a mídia utilizou-se da fama e notoriedade dos envolvidos para comercializar as matérias, almejando audiências e conseqüentemente lucros, estampando em revistas e jornais imagens do corpo da vítima. Além de familiares chorando nas fotografias, com o intuito de comover a sociedade, sem nenhum pudor, tampouco ética e empatia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um instituto democrático que compõe o ordenamento jurídico com a competência de julgar crimes dolosos contra a vida, deliberado para realizar o julgamento dos seus semelhantes.

A mídia por sua vez está amparada através dos princípios da liberdade de expressão e direito à informação, instrumentos importantes para o exercício da democracia.

A mídia exerce um papel relevante na sociedade contemporânea, por vezes, a veiculação tendenciosa dos fatos ultrapassa o direito à informação, direito esse assegurado na Constituição, essa forma tendenciosa contribui para um etiquetamento antecipado que chega a ferir o princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, a função social da mídia é relatar unicamente os fatos deixando que o público construa sua própria opinião, todavia, passou a dar a sua opinião que ante ao imaginário do público possui credibilidade.

Com isso, atua visando alcançar audiências e lucros, tornando a notícia como uma mercadoria e os seus receptores como clientes, afastando a sua legítima função social. De tal modo, a constituir um poder paralelo que age de modo sutil formulando a opinião popular.

Em contrapartida, os jurados que compõe o conselho de sentença são leigos em direito material, isto é, não possuem conhecimento técnico, além de deliberar com base na sua íntima convicção. Dessa forma, a divulgação massiva e sensacionalista da mídia em casos criminais, acarreta danos para o processo penal, influenciando os jurados a convicções pré-formuladas com base em notícias preliminares.

Além disso, observou-se o conflito entre a mídia e a presunção de inocência, uma vez que mesmo diante de indícios da sua culpabilidade o suspeito deve ser tratado como inocente até a decisão condenatória ser transitada em julgado. De tal modo, a mídia ainda em fase

investigatória indícia, denúncia, julga e condena o acusado. Muitas vezes essa condenação moral mostra-se mais severa que a punição judicial, ferindo diretamente o seu direito à presunção de inocência.

Restou-se demonstrado através dos casos concretos como a mídia interfere nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, bem como evidenciou-se o seu papel julgador, desencadeando na população uma linha tênue entre justiça e vingança.

É fundamental que o instituto do Tribunal do Júri seja debatido, uma vez que não há verdades absolutas, precisa-se desse debate para trazer o Tribunal do Júri a um contexto sociojurídico atual, bem como se for o caso, buscar meios legislativos que possam responsabilizar os meios de comunicação que extrapolem os seus limites, afim de evitar julgamentos contaminados pelo bombardeio de informações tendenciosas.

REFERÊNCIAS

- ACQUA, A. G. C. D.; BELONI, R. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. TCC-Direito, 2021. Mato Grosso. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1128/1083>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- ALMEIDA, A. L.. **A espetacularização do direito penal nos meios midiáticos e as decorrentes formas de insensibilidade social fundamentada no caso de linchamento dos justiceiros no Aterro do Flamengo**. 2019. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12851>. Acesso em: 17 set. 2022.
- ALVAREZ, M. C. **Controle Social: Notas em torno de uma noção polêmica**. Scielo. São Paulo. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100020>. Acesso em: 31 out. 2022.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2**. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. 9786553622920. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>. Acesso em: 2 dez. 2022.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.
- _____. **Decreto Nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 nov. 2022.
- _____. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2022.
- _____. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 nov. 2022.
- _____. **Lei nº 7210**, de 11 de julho de 1984. Lei de execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 out. 2022.
- BUCCI, E. **Videologias: ensaios sobre televisão**. São Paulo. Boitempo Editorial, 2004.
- CÂMARA, J. D. A. S. R. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese** - Escola Superior da Magistratura de Sergipe. Aracajú. 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16044798.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.
- CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

- CARNELUTTI, F. **As misérias do processo penal**. 1ª ed. São Paulo. Editora Pillares, 2009.
- CARVALHO, C. F. S. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica (FURB)**. Santa Catarina. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887>. Acesso em: 2 set. 2022.
- DOURADO, B. A influência da mídia no Tribunal do Júri. **Revista JUS.com.br**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31704/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 11 nov. 2022.
- FARIAS, R. Liberdade de imprensa no Brasil: notas gerais, análise de caso e aspectos específicos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32358/liberdade-de-imprensa-no-brasil>. Acesso em: 26 out. 2022.
- FASSARELLA, Y. N. **A influência da mídia nos processos de competência do tribunal do júri: uma análise à luz do princípio constitucional da presunção de inocência**. 2019. Espírito Santo. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/743>. Acesso em: 3 ago. 2022.
- FERREIRA, C. S. Oitavo Jurado: Mídia. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2016. Goiás. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/66>. Acesso em: 5 set. 2022.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 27ª ed. Petrópolis. Editora vozes, 1987.
- GOMES, A. M. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2015.
- GONÇALVES, V. E. R. **Esquematizado – Direito penal – parte especial**. São Paulo. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618927/>. Acesso em: 2 dez. 2022.
- HERSCHANDER, P. P. M. **Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri**. 2014. Ribeirão Preto. Disponível em: <http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-10062015-161820/?&lang=br>. Acesso em: 03 out. 2022.
- KHADER, E. **História do Tribunal do Júri: A origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 16 ago. 2022.
- LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. 8 ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2020.
- MIRAULT, F. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri: “todo julgamento é imparcial?”**. E-book Kindle. 2020.
- NUCCI, G. D. S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PAULO, V. A. M. **Direito constitucional descomplicado**. 10^a ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2013.

PERDIGÃO, R. T. P. Oitavo jurado: a mídia. **Revista Interdisciplinar Pensamento Científico**, 2019. Disponível em:
<http://reinpeconline.com.br/index.php/reinpec/article/view/260>. Acesso em: 6 nov. 2022.

RANGEL, P. **Processo Penal Comentado**. 18^a ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris S.A. 2005.

RIBEIRO, B. B. **A influência da mídia no processo penal**. 2018. Mato Grosso do Sul. Disponível em:
<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

SIEBRA, F. S. **Tribunal do Júri**: uma análise crítica das decisões proferidas pelo conselho de sentença. E-book Kindle. 2020.

SILVA, R; AVELAR, D. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em:
<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1233936857/manual-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 set. 2022.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 7 ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2012.

VICENÇO, D. M. **O Poder da Mídia na Decisão do Tribunal do Júri**. 2012. Curitiba. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/o-poder-da-midia-na-decisao-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

VIEIRA, A. L. M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WERKA, T. **A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri**. Academia de Direito. Santa Catarina. 2021. Disponível em:
<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128>. Acesso em: 4 out. 2022.